



ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO



WANDERSON JOSÉ INÁCIO GONÇALVES

Acerca da (in)efetividade normativa e criminológica da Lei Maria da Penha

PONTES E LACERDA - MT
2018

WANDERSON JOSÉ INÁCIO GONÇALVES

Acerca da (in)efetividade normativa e criminológica da Lei Maria da Penha

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Universidade de Mato Grosso - UNEMAT, sob a orientação da Professora Mestre Paula Pereira Gonçalves Alves.

PONTES E LACERDA - MT
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

WANDERSON JOSÉ INÁCIO GONÇALVES

Acerca da (in)efetividade normativa e criminológica da Lei Maria da Penha

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em 01/12/2018, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso do Acadêmico Wanderson José Inácio Gonçalves, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:

Paula Pereira Gonçalves Alves
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Atílio Viviani Neto - 1º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Elzira dos Santos Matos - 2º membro examinador
Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico este trabalho a Deus, minha mãe Maria, que sonhou e me amou antes mesmo que eu nascesse Aquela que foi o meu refúgio e fortaleza por muitas vezes. Aquela que jamais me deixou e nunca permitiu que eu desistisse. Este trabalho também é dedicado a minha Esposa e Filhos, que sempre me incentivaram e me apoiaram nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Esta fase da minha vida é muito especial e não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem que me ofereceu para ter alcançado minha meta. À Universidade quero deixar uma palavra de gratidão por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram dias de aprendizagem muito ricos.

Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

É claro que não posso esquecer-me da minha família e amigos, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades. A todas as pessoas que de uma alguma forma me ajudaram a acreditar em mim eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

O machismo ainda existe sim Senhor. Ele atrasa, deixa marcas, é devastador. Luto por nosso valor no dia a dia. Como Frida que gritou a escuridão que ela sentia. A sociedade é uma mão na nossa boca. Querem nos calar e ocultar a nossa força. Moça, se levanta, sabe o teu valor. Toma coragem pra gritar a sua dor. Dessa violência que acontece com frequência. Até pelo padrão que nos impõe com Veemência. Talvez a culpa seja da impotência. Dessas mulheres escravas da violência.

(Composição: Bê O, Culpa Minha?)

RESUMO

O presente trabalho direciona-se ao estudo da Lei Maria da Penha, criada para coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e afetivo. Faz-se uma breve introdução dos motivos que levaram a criação da Lei, o seu trâmite no congresso, as formas de violência doméstica e familiar: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, o âmbito de suas ocorrências e a violência de gênero. Após, examina-se a (in)eficácia da Lei, pois ela não obteve o verdadeiro resultado para o qual foi criado que é erradicação da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. O tipo de pesquisa é uma abordagem teórica, partindo de uma discussão bibliográfica, realizando o levantamento em artigos científicos, livros e a própria norma penal. A escolha do tema se deu em razão de ser a Lei um acontecimento social relevante tendo em vista a necessidade de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica. O estudo propiciou visualizar que houve avanços em relação aos direitos das mulheres no Brasil, e estes foram graças ao movimento feminista que atuou expressivamente em prol dos direitos das mulheres. No entanto, ainda é preciso que as políticas se efetivem de forma mais contundente, para tanto, é necessário comprometimento do Estado e de toda sociedade, tendo sempre em vista a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS CHAVES: Lei Maria da Penha. Mulher. Violência. Gênero.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – APSECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA	11
1.1 Aspectos normativos e breves notas históricas acerca da Lei nº 11.340/06	13
1.2 Breves apontamentos acerca do conceito de gênero	15
1.3 Origem da Lei Maria da Penha	18
1.4 Análise ao Projeto de Lei n. 4.559/02	23
CAPÍTULO 2 - Conceito de Violência.....	28
2.1 Conceito de Violência Doméstica	29
2.2 A (in) eficácia da Lei 11.340/06.....	34
CAPÍTULO 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
Bibliografia.....	45

INTRODUÇÃO

Trata-se de um estudo que busca investigar um determinado objetivo a partir de questões de gênero, que atravessa uma visão feminina sobre o assunto. Logo, enquanto homem, propor estudar um assunto intimamente relacionado a questões feministas pressupõe despir-me da armadura dos conceitos e até dos pré-conceitos existente na minha criação para entender as nuances em torno da violência existente contra a mulher. Tendo uma melhor visão desse mundo, assim como da minha posição científica no campo de estudo e de homem no campo político-social, parti de narrativas feministas, do universo principalmente feminino, para buscar compreensão de suas lutas e conquistas pela igualdade e pela não violência.

Primeiramente, importante pontuar que o presente trabalho de conclusão de curso trata-se mais de uma pesquisa exploratória do tema proposto do que qualquer recorte discutido com muita profundidade e exaustão. Dito isto, esse trabalho tem como objetivo traçar uma breve análise de possíveis implicações quanto à eficácia da Lei conhecida como Maria da Penha, a qual foi criada com o intuito de não só diminuir a violência como também na tentativa de eliminar esse grande problema que assola a realidade do ambiente intrafamiliar, ainda tímidos possam ser efeitos esperados com a criação da referida Lei.

Partindo da perspectiva de que vivemos em uma sociedade patriarcal que opera a partir das masculinidades e da misoginia¹, busca-se levantar algumas reflexões a respeito da (in) eficácia das medidas existentes na Lei para o combate a violência de gênero. Discute-se que a Lei no seu aspecto punitivo e protetivo (tais como medidas protetivas) existentes não somente deixam de cumprir com seus propósitos como tendem, possivelmente, a agravar a situação de violências às mulheres no Brasil. Talvez haja assim a necessidade de pensar a violência doméstica não por um olhar punitivo e de gênero que opera por si mesmo, mas sim como um problema estrutural que atravessa questões de raça e classe.

Para isso foi feito uma abordagem teórica, partindo de uma discussão bibliográfica. Embora em tímidas passagens, é feito apontamentos a partir de dados indiretos da realidade

¹ O Patriarcalismo tem como definição ideológica a supremacia do homem nas relações sociais. E a misoginia é entendida como uma repulsa, um ódio ou aversão contra as mulheres, por isso está relacionada a tudo que tenha a ver com o mundo feminino. (JÚNIOR, 2017)

brasileira sobre esse assunto, não se propõe lançar propriamente um olhar empírico e não trabalhando com dados indiretos, ou seja, relatórios que trazem dados investigativos sobre o assunto. Tendo como marco teórico: estudos de gênero, sobretudo de narrativas de mulheres e da criminologia crítica, principalmente em Heleieth Iara Bongiovani Saffioti e Marília Montenegro.

Para se ter uma ideia o décimo segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou na quinta feira, nove de agosto de dois mil e dezoito, que em dois mil de dezessete, o Brasil teve duzentos e vinte e um mil e duzentos e trinta e oito (221.238) registros de violência doméstica, o que significa que seiscentos e seis casos por dia são registros de lesão corporal enquadrados na Lei Maria da Penha.

O silêncio e a falta de medidas eficazes contribuem para que as agressões contra mulheres dentro do ambiente familiar sejam frequentes. Por isso, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher tem que ser analisada em diversos segmentos, não apenas as suas consequências, como também a melhor metodologia eficiente de combate à violência de gênero.

Diante de tais registros ficaram questões que queria entender, como, se tem uma Lei que dá respaldo legal a mulher e tenta combater a violência de gênero, porque que ainda não houve a sua efetiva diminuição, já que ela tenta punir o individuo agressor com rigor. Por consequente, justifico a escolha desse tema, pois, a princípio, entendia que para combater a violência a Lei teria que ser ainda mais dura. Foi esse o motivo que fez buscar o estudo ainda mais aprofundado de tais motivos da não eficácia da Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO 1 – APSECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Em tese, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma lei de fundamental importância para o combate à violência doméstica, principalmente no que diz respeito à proteção preventiva a mulher, uma vez que são as principais vítimas deste tipo de violência. Segundo dados IPEA² e FBSP 2018, demonstra que em algumas regiões as mortes que tem relação com a violência doméstica até diminuíram, já em outros lugares ocorreram aumentos:

Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%. Chama a atenção que em 2016 o estado de Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, com uma distância razoável dos estados com taxas mais próximas, Pará (7,2) e Goiás (7,1). As taxas de Roraima flutuam bastante ao longo da série histórica, mas chegaram a picos de 14,8 em 2013, 11,4 em 2015 e, com exceção de 2011, nos demais anos a taxa de homicídios de mulheres em Roraima foi superior à taxa brasileira. Embora não estejam entre as UFs com as maiores taxas, quando se considera a década, Rio Grande do Norte e Maranhão tiveram os maiores aumentos, da ordem de 130% (tabela 6.1). Já os estados com as menores taxas em 2016 foram São Paulo (2,2), Piauí (3,0) e Santa Catarina (3,1). Desses três, apenas São Paulo apresentou queda na década, da ordem de 40,4%. Em Santa Catarina, houve um aumento de 3,5%, o que pode ser até uma indicação de estabilidade, dada a flutuação ao longo dos dez anos, enquanto no Piauí o aumento foi de 50%. A maior queda pode ser verificada no estado do Espírito Santo (43,2%), aparentemente uma tendência que se iniciou em 2014. (BRASIL., 2018, p. 44)

Entretanto, assim como outras leis, existem lacunas que precisam ser sanadas o mais rápido possível, uma vez que o número de mortes nos dá uma sensação de que a violência contra a mulher vem aumentando.

A referida Lei supracitada faz com que algumas mulheres denunciem o seu companheiro ou ex-companheiro, os abusos sofridos dentro do ambiente familiar. E, entretanto a mesma Lei acaba deixando a mulher ainda mais vulnerável, pois muitas vezes o agressor não sai de casa e quando sai, começa a persegui-las, além do mais, nos dizeres de Maria Berenice Dias, muitas mulheres acabam aceitando a violência por medo “da dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de pontos de realização pessoais impuseram a mulher a lei do silêncio” (2007, p. 16) e além da perda da guarda dos filhos, ou muitas vezes até de morrerem. Porque esses companheiros não aceita a separação ou a denúncia feito por elas, referente a um abuso cometido por eles, acreditando que tudo o que foi feito é normal. A autora supracitada vai além e diz que:

² BRASIL, Instituto de Pesquisa Economia Aplicada, Atlas da Violência 2018. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria existência que ela se submete e não denuncia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter desatendido as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, raros são os casos em que a vítima se encoraja a denunciar a violência ocorrida dentro do lar. (DIAS, 2007, p. 16)

Muitas mudanças têm que acontecer para a melhor eficácia no combate a violência doméstica, uma vez que o homem, por questões culturais impregnado na sociedade acredita que pode ser o dono da mulher e assim pode fazer o que bem quiser, pois a mulher será obrigada a se sujeitar as ações depreciativas que a elas são impostas, assim Heleieth I. B. Saffioti descreve que, “a resignação, ingrediente importante da educação feminina, não significa senão a aceitação do sofrimento enquanto destino de mulher.” (1987, p. 35)

A submissão que o homem quer impor a mulher por entender ele como normal, é que faz com que seja necessário um melhor entendimento de sua parte, que a figura feminina não deve a submeter-se a agressões físicas, psicológicas e dentre outras. Mas o que pode percebido é que as imposições e humilhações no dia a dia ocorrem das mais variadas formas.

Socialmente o agressor é agradável, encantador. Em público se mostra um belo companheiro, a não permitir que alguma referência a atitudes agressivas mereça credibilidade. O homem não odeia a mulher, ele odeia a si mesmo. Muitas vezes ele foi vítima de abuso ou agressão e tem medo, precisa ter o controle da situação para se sentir seguro. A forma de se compensar é agredir.

Facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agrada-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo. Esta constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprios. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador. O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas exigências constantes de dinheiro, seu desleixo para com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. A mulher não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem, surgindo o abuso psicológico. Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas. Cenas de ciúmes são recebidas como prova de amor, e ela fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. (DIAS, 2007, p. 19 e 20)

Percebe-se que a mulher acaba sendo vítima duas vezes. Primeiro por medo e segundo por amor, seja por sua prole ou por seu companheiro. Portanto, pode-se dizer que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino. É justamente pela possibilidade do conceito patriarcado³ ser utilizado de forma abrangente, abarcando todos os níveis da organização social, que seu sentido substantivo é tão frutífero para analisar as diversas situações de dominação e exploração das mulheres. O uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação está presente na esfera familiar e na sociedade em que vive.

1.1 Aspectos normativos e breves notas históricas acerca da Lei nº 11.340/06

A discriminação da mulher, que tem se manifestado ao longo da História da civilização do homem nas mais variadas formas⁴, principalmente da violência doméstica, nas suas varias modalidades, perdura como se fosse um alicerce inabalável, isso é uma cultura machista que vem se perpetrando ao longo de uma cultura de submissão do homem para com sua companheira.

No Brasil assim como em muitos outros lugares, os direitos das mulheres sempre foram oprimidos. Elas não tinham direito de exercer o seu papel dentro da sociedade de fato e direito, pois sofria opressão quando estava nas mãos dos pais e depois quando casavam acontecia o mesmo nas mãos dos esposos. Tudo isso devido à cultura patriarcal enraizada em nossa sociedade. Assim descreve Heleieth I. B. Saffioti:

Há, sem dúvida, uma economia doméstica, ou domesticamente organizada, que sustenta a *ordem patriarcal*. Dentre os diferentes machos há, pelo menos, uma hierarquia estabelecida com base nas distintas faixas etárias, cada uma desempenhando suas funções sociais e tendo um certo significado. A hierarquia apoiada na idade, entretanto, não é suficiente para impedir a emergência e a manutenção da solidariedade entre os homens. Tampouco o são, de forma

³ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987, p. 39.

⁴ 1791: no contexto da Revolução Francesa foi publicada a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que garantia a igualdade jurídica entre homens e mulheres, escrita por Olympe de Gouges; 1910: criação do Dia Internacional de Luta das Mulheres, lembrado no dia 8 de março de cada ano; 1918: publicação da lei que permitiu o direito de voto às mulheres inglesas, a Representation of the People Act; 1948: publicação da Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher; 1951: a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou a Convenção nº 100 que determinou a obrigatoriedade de igualdade salarial entre homens e mulheres; 1953: publicação da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; 1962: o Código Civil retirou artigos que submetiam as mulheres casadas à autorização do marido para trabalhar fora de casa ou para viajar; 1975: a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o dia 8 de março como o Dia Internacional das Mulheres; 1993: a Declaração e Programa de Ação de Viena definiu que os direitos da mulher são inseparáveis dos demais direitos humanos. (BRASIL T. P., 2017)

permanente, as contradições presentes nas classes sociais e no racismo. A interdependência gerada por estas duas últimas clivagens e a solidariedade entre os homens autorizam os especialistas a antecipar a determinação, em maior ou menor grau, do destino das mulheres como categoria social. Neste regime, as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. Esta soma/mescla de dominação e exploração é aqui entendida como opressão. (SAFFIOTI, 2004)

O caminho para a conquista da igualdade entre homem e as mulheres trilhou um percurso árduo e glorioso, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu uma igualdade formal entre as mulheres e os homens, rompendo assim com o sistema patriarcal que legitimava uma hierarquia entre os sexos e mantinham as mulheres subjugadas aos seus pais e/ou maridos. Inclusive, como forma de garantir os propósitos constitucionais de igualdade de gênero, a legislação infraconstitucional não dispensou o devido tratamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que grande parte dos crimes praticados neste contexto eram reconhecidos como crimes de menor⁵ potencial ofensivo, submetendo-se a apreciação dos Juizados Especiais Criminais.

Por um lado percebe-se que a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) deu uma maior visibilidade aos problemas de violência doméstica. Por outro, as decisões judiciais relacionados a esse tipo de infração são questionáveis em relação à possibilidade de um enquadramento das agressões como crime e na verdade o que vem sendo aplicadas são as medidas despenalizadoras da Lei, não observando assim a complexidade da violência doméstica e a existência de uma relação hierarquizada de poder entre a vítima e seu agressor. Diante desta desigualdade entre as partes, restou a impossibilidade de conciliação, devendo ser afastada a incidência da Lei n. 9.099/95.

O que se pode perceber é que o surgimento e aplicação da Lei 9.099/95, infelizmente surte efeitos contrários ao propósito inicial de reduzir danos na violência contra as mulheres e, de certa maneira, potencializa os processos de naturalização da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Portanto, embora a aplicação da referida Lei dê maior celeridade aos casos e visibilidade judicial, a Lei surte um efeito simbólico no seio social que é como a sociedade e a justiça interpreta a violência de gênero, enquanto circunstância social de “menor potencial ofensivo” e com isso passando despercebidas as agressões físicas e psicológicas e até mesmo

⁵ “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuado os casos em que a lei preveja procedimento especial” Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

mortes vinculadas ao ambiente doméstico. Em vista disto houve fortes críticas a tal Lei, pois ela estaria legitimando a violência e não a combatendo. A partir dessas críticas, ocorreram algumas modificações no código penal, no qual o legislador introduziu o § 9º no art. 129 do Código Penal, através da Lei n. 10.886/20045, criando um tipo específico qualificando a violência doméstica de natureza leve e uma causa de aumento de pena para lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. Entretanto tal alteração não foi capaz de afastar por completo a aplicação da Lei n. 9.099/95 e seus institutos despenalizadores aos crimes praticados sob o contexto da violência contra a mulher, permanecendo, no âmbito normativo a banalização desse tipo de violência. Por esse e outros motivos importantes é que surgiu a Lei Maria da Penha, que será discutida no próximo tópico.

1.2 Breves apontamentos acerca do conceito de gênero

Desde logo é importante pontuar que não se pretende esgotar ou se aprofundar no conceito de gênero, o que demandaria uma análise feminista mais apurada e densa. Apresentar breves notas sobre “gênero” é um passo elementar para discutir o objeto aqui proposto. A sociedade patriarcal foi construída em uma posição em que a mulher é submissa ao homem, o qual desfruta de uma posição de poder em relação a ela e com isso, a violência de gênero. De acordo com Ana Lúcia Sabadell, o patriarcado apontou um modelo de relações sociais em que há manifesta prevalência de valores severamente masculinos, fundamentado em relações de poder: “O poder, por sua vez, é exercido por meio de diversificados e complexos mecanismos de controle social que objetivam a manutenção do modelo hegemônico, produzindo a marginalização dos grupos considerados inferiores.” (SABADELL, 2005, p. 45)

Assim percebe-se que o poder não está na natureza humana e sim em um comportamento que está impregnado em nossa sociedade e incorporado por várias gerações, funcionando como ação disciplinar. Maria B. Dias argumenta que a sociedade é a maior culpada pela violência contra a mulher:

A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo pra casa, não ser mulherzinha (DIAS, 2007, p. 16)

A proporção da violência cometida contra os parceiros envolvidos em uma relação íntima, sendo a esfera doméstica um dos principais espaços de maus tratos, no qual fica reduzida a visibilidade deste fenômeno é um dos principais lugares da disseminação deste tipo de ação,

a qual gera atos de opressão, dominação e crueldade, que geram consequências físicas e psicológicas, muitas vezes irreversíveis.

Por causa das formas de desigualdades de direito entre os gêneros, desencadeou em diversos lugares do mundo uma constante luta por mudanças sociais associadas ao gênero por meio de campanhas feministas. “Na época da Revolução Francesa, como uma forma de reconhecer e superar as relações assimétricas entre os gêneros, na luta pela igualdade entre os sexos, liberdade de expressão, de pensamento e direito à cidadania feminina” (SAGIN, 2004, p. 22). Além disso, buscava o antagonismo ao sexo biológico na elaboração social de atribuições e perspectivas de comportamentos masculinos e femininos.

No Brasil não foi diferente, pois nos anos 80 houve uma mudança significativa nos estudos feministas no Brasil. Tais mudanças tiveram como influência os debates, norte americanos e franceses, os quais debatiam sobre a construção social do sexo e do gênero. E isso culminou na mudança de categoria “mulher” pela categoria “gênero”. A partir desse momento pode-se perceber que a violência de gênero pode ser definida como uma relação socialmente construída entre homens e mulheres, servindo assim, como categoria de análise para investigar a construção social do feminino e do masculino. Segundo Alves e Pitanguy, “o feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierárquicos, e onde as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade.” (1981 apud PEDRO, 2002, p.26)

A atividade do grupo feminista no Brasil declarou a insatisfação com os papéis tradicionais atribuído pelos homens às mulheres, idealizando o fim da dominação masculina e da estrutura patriarcal aqui existente. Diante dos acontecimentos aqui existiram e existem constata-se que a violência doméstica contra a mulher é uma conduta baseada no gênero, pois a nossa sociedade foi educada com uma cultura machista, na qual o homem se comporta como se estivesse no seu direito e a mulher, muitas vezes, como se fosse à culpada. Na argumentação de Maria A. de Almeida Teles e Mônica de Melo:

Prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação. (TELES & MELO, 2003, p. 19)

Essa cultura que o homem tem em relação à submissão da mulher a ele é o que o torna sujeito ativo na ação de violência de gênero. Tem-se como exemplo, o marido que mata a esposa, por não aceitar a separação, ou quando lhe dá uma surra para que aprenda a lhe respeitar

ou obedecer, o momento que a ameaça ou rasga as roupas por não aceitar o modo como ela se veste e assim demonstrar quem é que manda na relação. Fica evidente que ao agir desta maneira, o homem age como se tivesse direitos sobre a mulher. SAFFIOTI alega que a ideologia machista socializa o homem com a finalidade de dominar a mulher, sujeitando a mesma ao “poder do macho”. Maria Berenice Dias aponta que os papéis atribuídos pela sociedade refletiu na formação de dois mundos, o de dominação, em que fornece o espaço público sempre ao homem, e o de submissão, que confina as mulheres ao lar e à família. Assim, o estabelecimento de padrões diferentes de comportamento leva à criação de um código de honra, em que se delega ao macho um encargo paternalista, e à mulher impõe-se a submissão.

Diante do que foi falado sobre gênero compreende que a Lei Maria da Penha não abrange só a violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas também, aquela que pode ser qualificada como violência de gênero, isto é, atos de agressão motivados não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando posições de dominação do homem e subordinação da mulher.

Outro fato de notória importância é a família homoafetiva. Fazendo uma análise na Constituição Federal de 1988, principalmente no artigo 226 e seu parágrafo terceiro não há menção alguma de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Porém a doutrina e aos poucos a jurisprudência vem aceitando a união do casal homossexual. Para Maria Berenice Dias “a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas”. Acrescenta que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”. (DIAS, 2007, p. 43)

Diante dessa nova realidade em nossa sociedade, o elemento identificador das várias formas de se conviver se encontra presente em todas as formas de convívio. A omissão do legislador não pode levar o Judiciário a negar o reconhecimento de direitos em face da inexistência de lei e neste novo conceito é preciso inserir a famílias homoafetivas. Nesse contexto ela ainda defende que:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (DIAS, 2007, p. 43)

Diante dessas afirmações infere-se do que está descrito na Lei Maria da Penha, trás a comunidade formada por indivíduos que não se refere especificamente a um homem e uma

mulher e neste abrange também como família, o relacionamento homoafetivo, ou seja, ao afirmar em seu artigo segundo, que toda mulher independente de orientação sexual goza de direitos fundamentais da pessoa humana, esta Lei assegura a proteção de lésbicas, travestis, transexuais e os transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto na família ou de convívio.

Pode-se dizer que âmbito da jurisprudência os avanços foram significativos no reconhecimento de união homoafetiva como entidade familiar. O Estado do Rio Grande do Sul reconheceu tal união:

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É POSSÍVEL O PROCESSAMENTO E O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMOSSEXUAIS, ANTE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AO SEXO, SENDO DESCABIDA DISCRIMINAÇÃO QUANTO A UNIÃO HOMOSSEXUAL. E JUSTAMENTE AGORA, QUANDO UMA ONDA RENOVADORA SE ESTENDE PELO MUNDO, COM REFLEXOS ACENTUADOS EM NOSSO PAÍS, DESTRUINDO PRECEITOS ARCAICOS, MODIFICANDO CONCEITOS E IMPONDO A SERENIDADE CIENTÍFICA DA MODERNIDADE. NO TRATO DAS RELAÇÕES HUMANAS, QUE AS POSIÇÕES DEVEM SER MARCADAS E AMADURECIDAS, PARA QUE OS AVANÇOS NÃO SOFRAM RETROCESSO E PARA QUE AS INDIVIDUALIDADES E COLETIVIDADES, POSSAM ANDAR SEGURAS NA TAL ALMEJADA BUSCA DA FELICIDADE, DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA QUE SEJA INSTRUÍDO O FEITO. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS, apelação Cível Nº 598362655, Oitava Câmara Cível, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 01/03/200)

Diante do exposto percebe-se que a intenção da Lei Maria da Penha é a tentativa de assegurar direitos, prevenção da violência, punição e sua erradicação, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero. Entretanto, os mais conservadores acreditam que a Lei não deva amparar os transexuais, pois mesmo mudando suas características sexuais em conformidade feminina, continua em suas visões, sendo homens, não havendo sentido receber portanto a proteção de uma lei específica para as mulheres. Mas na atualidade e com opiniões mais modernas muitos outros defendem que se pessoas o transexuais podem ser registrados como mulheres e são aceitos como vítimas de estupro, não há porque de não serem amparados também pela Lei 11.340/06.

1.3 Origem da Lei Maria da Penha

Tendo como princípios básicos em nossa constituição de 1988, como o direito à vida, à liberdade e à dignidade, entende-se que todos que aqui nascem são merecedores de tais direitos e pautando no direito natural, no qual tais direitos independentemente da existência do Estado, pois não necessita de outorga legal para a proteção, todo o ser humano já nasce titular de direitos e com a mulher não seria diferente.

O clamor e a luta das mulheres são e sempre serão grandes em busca do reconhecimento delas em uma sociedade machista e muitas vezes desumana. Com o advento da Lei Maria da Penha é clara demonstração da conquista e do reconhecimento de seus direitos que foram violados por muito com a conivência do Estado.

No Brasil imperava a violência de todas as formas possíveis e impossíveis de se imaginar a tamanha capacidade da mente humana de proporcionar uma tortura física e psicológica, Carmen Hein Campos relata que:

Essa Lei adotou a perspectiva feminista de que a violência, especialmente a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado. A elaboração da Lei Maria da Penha envolveu um amplo estudo e levantamento da legislação e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, o conhecimento do ordenamento jurídico nacional, a busca de articulações no campo jurídico e político, a interlocução com os poderes legislativo e executivo. Buscou - se, como norte dessa legislação, a Convenção de Belém do Pará e importantes documentos internacionais que consideram a violência contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e expressam a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero. (CAMPOS, 2015, p. 17)

Para entender melhor do que foi descrito acima, nada melhor do que uma análise da história que envolve a origem de tal Lei.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica de formação foi vítima das mais diversas formas de agressões domésticas no ambiente familiar. Depois de quase perder a vida por duas vezes ela lutou pela condenação de seu ex-companheiro para que ele não ficasse impune, porque a lei que existia até então abrandava a situação.

O que a senhora lembra da noite em que seu marido tentou lhe matar pela primeira vez?

Maria da Penha Maia Fernandes: No dia do fato não tinha acontecido nada que justificasse uma agressão. Pelo contrário. Ele havia chegado de uma viagem (Marco dava cursos no Rio Grande do Norte e passava uma semana por mês fora de casa), saímos para visitar uma amiga minha que tinha tido filho. Na volta, coloquei as crianças para dormir e fui também para a cama. Ele continuou no seu escritório. Por volta das 6h do dia seguinte, acordei com um barulho muito forte, um estampido, e vi que não conseguia me mexer. Na hora, meu primeiro pensamento foi: “Meu marido me matou”. [...] No momento em que cheguei do hospital, ele foi curto e grosso: não queria que a minha família nem mais ninguém se aproximasse de mim. Eu precisava reagir, estava em cadeira de rodas, tentando me adaptar, e não podia receber ninguém sem a autorização dele. Nesse período, que durou uns 15 dias, comecei a temer novamente pela minha vida, então solicitei que minha família conseguisse um documento, o de separação de corpos. Com esse documento, poderia sair

de casa sem perder a guarda das minhas filhas. Caso contrário, poderia ser abandono de lar. Esse documento foi resolvido em cerca de 15 dias e, já próximo a minha saída de casa, fui quase eletrocutada por meio de um chuveiro. Na hora, imaginei que tinha sido um problema elétrico, mas depois, com as investigações, foi comprovado que ele havia feito aquilo. Ele tinha danificado propositalmente o chuveiro. (GAÚCHAZH, 2016)

Por muitas vezes fez denúncias das agressões sofridas dentro de seu lar, mas não via nenhuma providência a ser tomada, pois como a Lei 9.099/95 era ineficaz para o combate a violência doméstica, acabou sentindo que sua integridade física, de certa forma, estaria sendo insignificante, pois com tal lei o agressor acabou adquirindo a consciência de que bater em mulher era barato. O descaso foi tanto que Maria B. Dias descreve que:

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M. A. H. V, tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983 simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceara. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão: Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente dezenove anos e seis meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2007, p. 11)

Em um Estado democrático de Direito como é o Brasil, que deveria dar a mais ampla proteção aos cidadãos, pois tais garantias emergem do texto constitucional que assegura direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e dentre outros. Pois o que está em evidência é o tratamento igualitário de direitos da pessoa, constitucionalizados por serem direitos fundamentais, o que na verdade o Brasil fez foi jogar suas sujeiras para debaixo do tapete e omitir as desigualdades no tratamento entre homem e mulher e consequentemente fingir que estava bem à figura do homem agir como estava agindo contra sua companheira. Uma vez que a demora de mais de dezenove anos para tomar uma decisão insignificante diante de tamanha violência não houve alternativa a não ser denunciar o caso fora do Brasil. Nesse sentido, expõe o Relatório nº 54/01 que:

A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

A denúncia expôs a tolerância do Estado para com a violência doméstica sofrida pela vítima em questão, considerando o longo período tomado sem que houvesse julgamento definitivo do caso.

Diante de tamanha omissão o caso em apreço foi levado à Comissão Internacional de Direitos Humanos. Ao analisar o ocorrido em decisão inédita condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica e com isso recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, intensificar uma reforma em seu ordenamento jurídico a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

1. Completar rápida y efectivamente el procesamiento penal del responsable de la agresión y tentativa de homicidio en perjuicio de la señora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Llevar igualmente a cabo una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar La responsabilidad por irregularidades o retardos injustificados que impidieron el procesamiento rápido y efectivo del responsable; y tomar las medidas administrativas, legislativas y judiciales correspondientes.
3. Adoptar, sin perjuicio de las eventuales acciones contra el responsable civil de la agresión, medidas necesarias para que el Estado asigne a la víctima adecuada reparación simbólica y material por las violaciones aquí establecidas, en particular su falla en ofrecer un recurso rápido y efectivo; por mantener el caso en la impunidad por más de quince años; y por evitar con ese retraso la posibilidad oportuna de acción de reparación e indemnización civil.
4. Continuar y profundizar el proceso de reformas que eviten la tolerancia estatal y el tratamiento discriminatorio respecto a la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil. En particular la Comisión recomienda: A - Medidas de capacitación y sensibilización de los funcionarios judiciales y policiales especializados para que comprendan la importancia de no tolerar la violencia doméstica; B - Simplificar los procedimientos judiciales penales a fin de que puedan reducirse los tiempos procesales, sin afectar los derechos y garantías de debido proceso; C - El establecimiento de formas alternativas a las judiciales, rápidas y efectivas de solución de conflicto intrafamiliar, así como de sensibilización respecto a su gravedad y las consecuencias penales que genera; D - Multiplicar el número de delegaciones especiales de policía para los derechos de la mujer y dotarlas con los recursos especiales necesarios para la efectiva tramitación e investigación de todas las denuncias de violencia doméstica, así como de recursos y apoyo al Ministerio Público en la preparación de SUS informes judiciales; E - Incluir en sus planes pedagógicos unidades curriculares destinadas a la comprensión de La importancia del respeto a la mujer y a sus derechos reconocidos en la Convención de Belém do Pará, así como al manejo de los conflictos intrafamiliares, F - Informar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos dentro del plazo de sesenta días contados a partir de la transmisión del presente Informe al Estado, con un informe de cumplimiento de estas recomendaciones a los efectos previstos en el artículo 51(1) de La Convención Americana.

Percebe-se que a decisão da Comissão, fez com que o Estado brasileiro começasse a agir para o combate a violência contra a mulher e que cumprisse os tratados que tinham assinados e ainda foi instado a criar políticas públicas para proteção das mulheres, fazendo cumprir a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência (Convenção

de Belém do Pará⁶), propiciando avanços internos na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Diante de tal condenação, houve uma urgente e necessária mudança no combate à violência doméstica e na busca de criar instrumentos específicos para tratar sobre o assunto, e forma de combatê-las. Além do mais, nesse relatório, foram recomendadas mudanças com o fim de atingir todo o sistema de justiça brasileiro, no sentido de conscientizar sobre importância da luta pela prevenção e erradicação da violência contra mulher, mediante capacitação de profissionais, assim como a pela facilitação do acesso à justiça ou as formas alternativas de resolução de conflitos que atendam a cada caso dentro de sua individualidade.

Assim, aconteceu um grande esforço conjunto do consórcio das organizações não governamentais (Agende, Advocacy⁷, Cepia, Cfemea, Cladem, Themis e da SPM), que fortaleceram o coro no combate a violência doméstica.

A ação de advocacy feminista para a elaboração de uma lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres foi promovida, inicialmente, em 2002, por uma articulação envolvendo, em sua maioria, feministas operadoras do direito de diversas ONGs e instituições. Essa articulação denominada de Consórcio de ONGs elaborou uma proposta de lei de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres calcada na Convenção de Belém do Pará. Essa articulação é um exemplo bem-sucedido de advocacy política para aprovação de uma lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tendo por base a Convenção de Belém do Pará, a Convenção CEDAW, as Resoluções e Recomendações das Nações Unidas, o texto da Constituição Federal de 1988, além de estudo comparativo das legislações de diversos países do continente e, também, da Espanha, esse Consórcio, de forma propositiva, redigiu um anteprojeto de lei focado na violência doméstica e familiar contra a mulher por considerar a naturalização e o alto grau de banalização dessa violência na sociedade brasileira. (CAMPOS, 2015, p. 28)

Com o trabalho e desempenho, em 2004, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI⁸), que foi coordenado pela ministra Nilcéia Freire que teve como objetivo a elaboração de

⁶ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994, constitui-se no marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a mulher. O Estado brasileiro ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1995, pelo qual se obrigou a incluir em sua legislação normas específicas para o trato do problema. Em 2006, o Governo brasileiro cumpriu o que determinou a Recomendação Geral nº 19 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e a Constituição Federal de 1988. A nova lei brasileira encontra seu fundamento na CF/88, que determina a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Neste contexto, a presente pesquisa buscou descrever o referido instrumento regional, bem como a sua contribuição para o advento da lei específica da violência contra a mulher no Estado brasileiro. (SOUZA M. C., 2017)

⁷ Esse processo de *advocacy* incluiu um conjunto de características-chave tal como definidas por Schuler e Thomas (1997), dentre as quais: forte organização, análise clara da questão, estratégia dinâmica, grupo de apoio ou de constituintes significativo, mobilização e ação visíveis.

⁸ Decreto Nº 5.030, de 31 de março de 2004, o GTI foi composto por representante dos órgãos: a) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, que o coordenará; b) Casa Civil da Presidência da República; c) Advocacia-Geral da União; d) Ministério da Saúde; e) Secretaria Especial dos Direitos Humanos

propostas de medidas legislativas, para que houvesse o combate de fato e de verdade, a violência contra as mulheres em seu seio familiar. Finalmente percebeu-se a necessidade de desenvolver políticas públicas específicas para coibir a violência doméstica.

Para resolver o problema relacionado à violência doméstica, foi feita uma proposta de lei 4.559/04 que foi aprovada em vinte e dois de março de dois mil e seis, tendo como resultado cento e seis votos a favor e apenas um contra. Com a aprovação da PL, o Estado brasileiro deu cumprimento aos acordos internacionais, no qual havia firmado, no qual interviria de modo direto a fim de evitar qualquer tipo de diferença e agressão contra mulheres e meninas em seu território.

O que se percebia, é que em tese, a Lei era um instrumento muito importante ao combate à violência contra a mulher e meninas no ambiente familiar. Pois ela contempla a criação de um sistema integral de prevenção, proteção e assistência. Estabelecendo assim, obrigações do Estado em âmbito federal, estadual e municipal.

Com o advento da Lei Maria da Penha, a qual veio para quebrar um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à mulher, ela veio abranger a questão da violência em suas mais variadas formas possíveis (físico, psicológico, patrimonial, econômico, trabalhista, institucional, sexual e de matrimônio). Se por um lado o poder público tem que agir de forma financeira, por outro, sob o aspecto protetivo, terá que promover a proteção da mulher em situação de violência, por meio de medidas protetivas de urgência, impondo limitações ao agressor para que se evite novos episódios de violência gerada a mulher.

A Lei é um marco legislativo ao combate a violência contra a mulher, ou seja, em tese e na esfera formal, é um importante instrumento no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, ao criar mecanismos que coíbam e possam prevenir interfaces da violência às mulheres. Portanto, no âmbito legal e formal, a Lei Maria da Penha consiste num sistema normativo importante em nosso ordenamento jurídico pátrio diante de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como em relação, à Constituição Federal de 1988.

1.4 Análise ao Projeto de Lei n. 4.559/02

da Presidência da República; f) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e Ministério da Justiça, podendo ser convidadas para participar de suas reuniões e discussões representantes das Comissões do Ano da Mulher da Câmara e do Senado e de organizações da sociedade civil.

A partir do momento em que a violência masculina começou a atingir o status de problema público é que foi iniciado um grande e longo processo de proposta específicas ao combate e prevenção a violência contra a mulher.

Para se chegar a lei que hoje é conhecida como Maria da Penha, houve utilização como fonte de orientação as leis internacionais de proteção a mulher, a Convenção interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a mulher, além das legislações internacionais existentes e proteção à dignidade feminina.

Tais ações, no nível nacional e internacional, são exemplos importantes de ações de *advocacy* promovidas pelos movimentos de mulheres. No Brasil, essa conjugação de forças, possibilitou que, em março de 2006, o PL 4559/04 fosse aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e, em agosto de 2006, sob o número de PLC37/2006, fosse aprovado também no Plenário do Senado Federal e sancionado em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República, sob o número Lei 11340/06 – Lei Maria da Penha. Em síntese, a Lei 11.340/06, além de definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento dessa violência, afastou em definitivo a aplicação da Lei 9.099/95, criou um mecanismo judicial específico – os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, com competência cível e criminal; inovou com uma série de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; reforçou a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública. (CAMPOS, 2015, p. 29)

Foi elaborado um anteprojeto que foi entregue à Secretaria de Política para Mulheres, a qual auxiliou em sua complementação. Houve diversos grupos de debates que discutiram as melhores estruturas que a lei deveria ter. A participação de promotores e magistrados nessas discussões foi de extrema relevância, pois são eles que lidam diretamente com os conflitos domésticos quando tais problemas chegam às vias judiciais. Nesse contexto Carmen Hein Campos destaca que:

Frente ao desafio de ver uma lei integral de combate à violência, dentro do movimento de mulheres, seis organizações não governamentais feministas idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. O Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPPIA - Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto. A coordenação do Consórcio ficou sob a responsabilidade do CFEMEA, por estar sediado em Brasília e ter expertise em *advocacy* no legislativo e executivo. Os trabalhos do Consórcio foram iniciados em julho de 2002 e se estenderam até o primeiro ano da promulgação da lei. Daí em diante, os grupos que participaram do Consórcio e os outros que se uniram para defender a aprovação do projeto de lei continuaram a realizar ações, de forma isolada ou em parceria, com outras ONGs ou instituições governamentais ou não. Na primeira reunião de trabalho do Consórcio explicitamos o que queríamos e o que não queríamos, respondendo a perguntas, tais como: quais os efeitos da Lei 9.099/1995 sobre a violência cometida contra as mulheres no âmbito doméstico? Por que uma lei específica de violência doméstica? O que ela deve conter? Quais as implicações na ordem jurídica? O que não queremos que conste na lei? Que mulheres ela deve atingir? O que será destinado ao agressor?... No momento não tínhamos muito a ideia da

repercussão que esta lei traria. Uma coisa estava clara para o grupo: a Lei 9.099/1995 deveria ficar fora da lei, pois, para nós, a violência doméstica não era e não poderia continuar a ser tratada como uma violência de “menor potencial ofensivo”. Esta lei até poderia ser usada como subsídio na sua parte referente à celeridade do procedimento. [...]

[...] No entanto, exigiu-se que o estudo tivesse a participação do movimento de mulheres, do Poder Executivo, de parlamentares (onde a Bancada Feminina do Congresso Nacional deveria ter um papel relevante), de membros da magistratura, de operadores do direito e da sociedade em geral. (CAMPOS, 2015, p. 43)

Após os debates, as formulações da estrutura que deveriam compor a lei, foram encaminhadas para votação no Congresso Nacional, na qual encontrou um forte apoio da chamada “bancada feminista⁹,” presentes na Câmara dos Deputados Federais, que propiciou uma base política sólida e legislativa para a formulação de uma Lei, a qual se fundamenta em maiores rigores na proteção da dignidade da mulher vítima de violência doméstica.

Com o projeto posto em análise na Câmara Federal, com o intuito de aprimorar o texto do projeto de Lei, foram realizadas várias audiências públicas para ouvir as mulheres, as ONGs¹⁰ dentre outros representantes envolvidos na proteção de direitos humanos e direito das mulheres, vítimas de violência.

Na Câmara dos Deputados, tramitou como projeto de Lei 4559/04 e foi analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Ocorreram algumas mudanças no texto original, o supramencionado projeto de lei foi aprovado pela Casa.

⁹ A ideia da bancada feminina surgiu no ano de 1987, em que as senadoras e deputadas no Congresso Nacional se mobilizaram conjuntamente com movimentos feministas para a promoção dos direitos da mulher, este acontecimento ficou conhecido como “lobby do batom”, que tinha como objetivo fundamental prezar pelos direitos da mulher na sociedade. Porém só na década de 90, as parlamentares começaram a agir de forma organizada formando oficialmente a bancada feminina que passou a se articular para a expansão e o fortalecimento das políticas públicas que favoreçam as mulheres.

¹⁰ Em 7 de agosto de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Desde que entrou em vigor, no dia 22 de setembro de 2006, a lei configurou-se em uma vitória na luta voltada para o fim da violência contra as mulheres. É preciso destacar também que muitas ações foram realizadas pelo governo, pelas organizações da sociedade civil e pelos organismos internacionais tanto antes, com a finalidade de a lei ser aprovada, quanto depois, para a implementação e o cumprimento da lei. Neste contexto, a presente dissertação tem por objetivo explorar a atuação das organizações não governamentais (ONGs) feministas e dos movimentos de mulheres no âmbito da Lei Maria da Penha. Tais entidades têm uma história de algumas décadas de construção de advocacy, accountability e de redes de políticas públicas, que trouxeram o avanço dos direitos das mulheres no Brasil. Em particular, os movimentos feministas e de mulheres atuam desde os anos 1970 para dar visibilidade ao fenômeno da violência contra a mulher. Antes da lei, formou-se um consórcio de entidades feministas e de juristas para o estudo e a elaboração de uma minuta de Projeto de Lei integral, que deveria estabelecer formas para a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres. No processo de aprovação da Lei Maria da Penha, houve um longo caminho para a compreensão de que a violência contra a mulher é um problema gravíssimo, que deve ser enfrentado por toda a sociedade. Além disso, a própria aprovação da lei não implica na garantia de que ela esteja sendo implementada e cumprida. A realização de campanhas, cursos, palestras e o acompanhamento do Orçamento Federal são parte do trabalho contra as práticas de violência, trabalho este que materializa a participação social e política das entidades de mulheres.

Após passar pela Câmara dos Deputados, o PL4559/04 foi submetido à revisão do Senado Federal e tramitou como PL nº 37/06, o qual teve que ser feitas outras alterações e assim foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça. Depois de passar pelo crivo de aprovação nas duas casas do Congresso Nacional, a Lei em apreço foi sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, em sete de agosto de 2006, a Lei 11.340, destinada a assegurar o devido amparo às mulheres.

Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais do qual é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres.

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 ONGs que trabalham com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho interministerial, criado pelo Decreto 5.030/2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional.

A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto d.e Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo, Novas alterações foram levadas, a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/2.006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em sete de agosto de 2.006, esta em, vigor desde 22 de setembro de 2.006.

Quando o Presidente Lula assinou a Lei Maria da Penha disse: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo, da luta contra a violência doméstica no nosso país”.

As mudanças estruturais da Lei Maria da Penha comparadas com a lei 9.099/95 foram drásticas, a qual aceitava a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo e para a apuração da infração, se abria o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO¹¹). E entretanto a nova lei interpreta esse tipo de conduta de diferente forma, pois se a infração cometida for enquadrada como violência doméstica contra a mulher, deve-se seguir os ritos comum ordinário, ou sumário, havendo possibilidade de aplicação da prisão em flagrante, arbitramento de fiança e instauração de inquérito policial.

¹¹ Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima cominada em até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade ou multa. A Autoridade Policial no momento em que tomar ciência da apreensão do agente responsável pela infração de menor potencial ofensivo lavrará termo circunstanciado de ocorrência (TCO). A função do TCO é registrar os fatos que, em tese, configuram-se como infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse documento será qualificado o ofendido, o autor do fato criminoso, descrito o local e as condições em que ocorreu a infração penal e mencionará as provas existentes (fotos, vídeos, gravações etc), indicando desde já as testemunhas. O termo circunstanciado de ocorrência substitui o inquérito policial, permitindo que a investigação policial seja concluída de forma mais célere. Ele não se confunde com o boletim de ocorrência. Lembre-se enquanto o IP está para a investigação dos crimes comuns, o TCO está para a investigação das infrações de menor potencial ofensivo. É importante frisar que a lavratura do TCO é de competência exclusiva da Polícia Civil e Federal. Não pode a Polícia Militar lavrar TCO, uma vez que a PM tem função ostensiva, cabendo a Polícia Judiciária a função de polícia investigatória. Nesses termos, é o entendimento do STF.

Nesse liame, para definir o limite de aplicação da Lei Maria da Penha, foi necessário definir o que se entende e de que forma pode ocorrer a violência doméstica contra a mulher¹². E os artigos 22, 23 e 24 estão elencados as medidas que visam à proteção da mulher, na tentativa de coibir quaisquer uns dos tipos de violência no âmbito doméstico, acima mencionados. Dentre as medidas protetivas previstas, citam-se: o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

A proteção patrimonial consistente na restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, dentre outras medidas (BRASIL, 2006).

Analizando a Lei, que tem como escopo, o combate à violência desenfreada contra a mulher, verifica-se que é necessário uma mais efetividade das autoridades competentes, no papel muito importante de implementação dos mecanismos de proteção à mulher. Mesmo que a Lei tenha estabelecido diversas formas de enfrentamento¹³ à violência, a qual esta muito longe de acabar, é necessário uma melhor e eficiente intervenção do Estado, uma vez que os casos de violência continua grandes como demonstra os quadros abaixo da pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A referida Lei veio com o objetivo de dar uma maior segurança às mulheres, com a visão de punir rigorosamente o agressor, vez que, a pena máxima foi elevada, não sendo permitida a aplicação da Lei 9.099/95. Foi visando inibir condutas violentas praticadas pelo agressor, que a lei Maria da Pena elencou medidas de proteção, sendo possível a aplicação da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade. Tendo em vista que as medidas protetivas servem justamente para proteger a vítima, mas isso não vem ocorrendo, uma vez que, elas não estão sendo usadas como está descrito em Lei. É necessário que o poder público adote medidas necessárias que dê suporte

¹² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

¹³ (a) os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física ou psíquica encontra-se em risco; e, (c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar (CAMPOS, 2015)

suficiente às vítimas, implantando ações voltadas ao combate à violência doméstica, com vista a garantir o exercício pleno da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, através de ações que fortaleçam o vínculo entre os casais, preparando-os para a prevenção da violência no lar. Pois o que se vê é que enquanto o Judiciário aplica a lei, o poder público não consegue agilidade na ação policial para atender as ocorrências, dando proteção à mulher, vítima da violência doméstica.

CAPÍTULO 2 - Conceito de Violência

Diante dos fatos decorridos no que caracteriza a violência, há algumas definições antes de se falar sobre a violência doméstica. Pois, historicamente a violência atinge todos os setores da sociedade, sendo um fenômeno diversificado e, como tal, complexo. Por isso, se faz necessário avançar na discussão sobre esse tema, segundo Maura Regina Modena:

O conceito de violência é ambíguo, complexo, implica vários elementos e posições teóricas e variadas maneiras de solução ou eliminação. As formas de violência são tão numerosas, que é difícil elencá-las de modo satisfatório. Diversos profissionais, especialmente na mídia, manifestam-se sobre ela, oferecem alternativas de solução; todavia, a violência surge na sociedade sempre de modo novo e ninguém consegue evitá-la por completo. [...] [...] A violência pode ser natural ou artificial. No primeiro caso, ninguém está livre da violência, ela é própria de todos os seres humanos. No segundo caso, a violência é geralmente um excesso de força de uns sobre outros. A origem do termo violência, do latim, violentia, expressa o ato de violar outrem ou de se violar. Além disso, o termo parece indicar algo fora do estado natural, algo ligado à força, ao ímpeto, ao comportamento deliberado que produz danos físicos tais como: ferimentos, tortura, morte ou danos psíquicos, que produz humilhações, ameaças, ofensas. (MODENA, 2016, p. 8)

A descrição de violência pode ser tratada como uma à integridade física, moral e psicológica que pode causar danos irreversíveis aos outros. É o desrespeito aos direitos considerados inalienáveis da condição humana. A violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”. Maria A. de Almeida Teles e Monica de Melo comungam do mesmo pensamento:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem

ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES & MELO, 2003, p. 15)

Embora a violência tenha estado sempre presente em nossa sociedade, a humanidade não deve aceitá-la como um aspecto inevitável da condição humana e muito menos naturalizá-la, pois quando isso acontece, limita o ser humano de exercer a sua liberdade e sem falar nos grandes danos que faz a todos em sua volta.

O caso da violência é exemplar para entendermos a transição que junta questões sociais e problemas de saúde. Violência não é um problema médico típico, é, fundamentalmente, um problema social que acompanha toda a história e as transformações da humanidade. No entanto, a violência afeta muito a saúde: ela provoca morte, lesões e traumas físicos e um sem-número de agravos mentais, emocionais e espirituais; diminui a qualidade de vida das pessoas e das coletividades; mostra a inadequação da organização tradicional dos serviços de saúde; coloca novos problemas para o atendimento médico; evidencia a necessidade de uma atuação muito mais específica, interdisciplinar, multiprofissional, intersetorial e engajada do setor, visando às necessidades dos cidadãos. (MINAYO, 2016)

Dentre muita violência¹⁴ existente em nossa sociedade, pode-se dizer que a violência doméstica é um dos tipos de violência mais comuns em nossa cultura. Ela acontece de forma explícita ou mesmo velada dentro do contexto familiar. A violência doméstica ocorre entre pessoas que mantêm algum grau de parentesco, como por exemplo, marido e mulher, pais e filhos, irmãos ou outros membros da família.

2.1 Conceito de Violência Doméstica

Diante de uma sociedade conivente com a violência contra a mulher, não é de surpreender, a posição de poder que o homem exerce sobre a sua companheira. Essa autoridade tem como finalidade a dominação sobre ela e além do mais inferioriza-la diante da relação existente entre eles. Fazendo assim, com que ela permaneça passiva e em silêncio em muitas ações do homem no que diz respeito a ela, filhos e destino. SAFFIOTI descreve que “a violência é uma questão de poder que está legitimada pela cultura, em que o mais forte se sente no direito de subjugar o mais fraco, como se fosse uma justiça natural”. (SAFFIOTI, 1987, p. 46). Essas

¹⁴ Em sua resolução WHA49.25 de 1996, em que declarava a violência como um importante problema de saúde pública, a Assembleia Mundial da Saúde convocou a OMS para desenvolver uma tipologia da violência que caracterizasse os diferentes tipos de violência e os elos que os conectavam. Há poucas tipologias existentes, e nenhuma é muito abrangente. A tipologia aqui proposta divide a violência em três amplas categorias, segundo as características daqueles que cometem o ato violento: a) violência auto-infligida; b) violência interpessoal; c) violência coletiva. (DAHLBERG & KRUG, 2007)

situações é que faz com que a violência se torne uma das formas mais comuns de manifestação no ambiente familiar, pois são lugares reservados ao casal, ou seja, muitas coisas que acontecem ali são invisíveis para a sociedade, a qual banalizam e naturalizam os seus efeitos.

Assim, torna-se bem claro o processo de construção social da inferioridade. O processo correlato é o da construção social da superioridade. Da mesma forma como não há ricos sem pobres, não há superiores sem inferiores. Logo, a construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina. Mulher dócil é a contrapartida de homem macho. Mulher frágil é a contraparte de macho forte. Mulher emotiva é a outra metade de homem racional. Mulher inferior é a outra face da moeda do macho superior. SAFFIOTI (SAFFIOTI, 1987, p. 29)

Já Pierre Bourdieu argumenta que:

Os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim ser vistas como naturais. O que pode levar a uma espécie de autodepreciação ou até de autodesprezo sistemáticos, principalmente visíveis, como vimos acima, na representação que as mulheres *cabilas* fazem de seu sexo como algo deficiente, feio ou até repulsivo (ou, em nosso universo, na visão que inúmeras mulheres têm do próprio corpo, quando não conforme aos cânones estéticos impostos pela moda), e de maneira mais geral, em sua adesão a uma imagem desvalorizadora da mulher. A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BOURDIEU, 2012, p. 47)

A mulher sofre violência dos mais variados tipos de manifestações e assim acarreta varias consequencias em relação às agressões sofridas. Na cultura patriarcal existente em nossa sociedade, o homem possui o papel de chefe de família, ou seja, é ele o responsável de trazer o dinheiro, prover alimentos a sua prole, é ele que detém a força física e a autoridade sobre os integrantes da sua estrutura familiar e com isso houve a construção social da posição submissa da mulher. Mas o que pode ser visto ultimamente é que houve uma quebra nesses paradigmas, pois a mulher esta conquistando a igualdade de gêneros em nossa sociedade. Apesar de haver muitas mudanças na estrutura familiar, na qual muita delas, a mulher é independente em todos os sentidos, ocorre ainda nos dias atuais, por parte dos homens, a não aceitação de que a mulher possa exercer o seu papel e reivindicar a igualdade numa relação, ou seja, a igualdade entre os sexos entre os casais e assim sofra com a violência do homem, o qual nasce e cresce entendendo que deve ser superior a mulher e que esta lhe deve obediência em todos os aspectos.

Pode-se perceber então que a “perda do poder” é um “convite a violência”. Quando o homem, detentor do poder, na posição de sexo dominante e opressor, começa a sentir tal poder escapar das suas mãos, encontra dificuldade de resistir à tentativa de

substituí-lo pela violência, que ocorre de forma majoritária no espaço familiar. (MONTENEGRO, 2015, p. 180)

Diante de muitas condutas é fácil ver em programas jornalísticos da televisão, varias reportagens relacionadas à violência doméstica, na qual o homem acaba agredindo suas companheiras das mais variadas formas: violência verbal, psicológica, física, sexual e patrimonial. Na grande maioria dos casos que envolvem tais tipos de violação da dignidade da mulher, esta relacionada muitas vezes pelo uso de drogas sejam elas lícitas ou ilícitas tal associação que deixa o agressor ainda mais irritado e agressivo. Marília Montenegro descreve que:

O álcool, sem dúvida, aparece como grande vilão da violência doméstica, em qualquer classe social (pode variar a espécie da bebida, como cachaça, o uísque, o vinho). São comuns comentários da vítima como “quando ele bebe, ele se transforma”, “o problema dele é a danada da cachaça”. Mesmo quando o álcool não está atrelado diretamente ao problema da violência contra a vítima, aparece de forma indireta. O consumo do álcool, muitas vezes, acaba gerando problemas financeiros para as famílias, sobretudo as de baixa renda. Diversas discussões ocorrem porque a mulher reclama do gasto excessivo do companheiro com o álcool, privando a ela e aos filhos de alimentos. Por isso, são frequentes os casos de mulheres que procuram a delegacia como uma forma de resolver o problema de saúde pública. Em grande parte dos casos, as mulheres não conseguem narrar nenhum fato criminoso por parte do companheiro, pois o único desejo delas é que eles parem de beber. (MONTENEGRO, 2015, p. 171)

Verifica-se nesses casos que ao chegar em casa o homem acaba agredindo violentamente sua esposa, que muitas vezes ficou o dia todo no aguardo de seu retorno. Entretanto quando ele não está sobre o efeito das drogas, ou seja, estando sóbrio, suas atitudes são normais, chegando a ser até amável, dificultado na convicção da vítima em denunciá-lo.

A violência doméstica considerada como violência de gênero, afronta diretamente os direitos individuais e garantias legais estabelecidas pelas novas ordens constitucionais e infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro. Diante do cenário no qual a igualdade de gênero tem que ser privilegiado, a sociedade exige o combate a violência e sua efetividade.

Expõe-se que a violência doméstica é considerada um tipo de violência que ocorre entre os membros de uma mesma família ou partilham do mesmo espaço de habitação.

A violência doméstica é definida como sendo a que acontece dentro da família, nas relações entre membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural, como pai, mãe e filhos, ou parentesco civil, como marido, sogra, padrasto, dentre outros e o parentesco por afinidade como é o que ocorre entre primos, tio ou marido. (CAVALCANTI, 2012, p. 48)

Diante da evolução da nossa sociedade percebe-se que violência praticada contra as mulheres nas relações íntimas é uma das formas mais contundentes da negação dos direitos à dignidade feminina. Durante anos, as ações dos homens foram absolvidos em nome da

“legítima defesa” ou dos “crimes de paixão”, amparados com doutrinas típicas de discriminação de gênero, como também os agentes de crimes de menor repercussão social, mas que refletiram no meio familiar.

Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No que diz respeito a violência física, a qual é definida, no inciso I do artigo 7º da Lei Maria da Penha, como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima. Geralmente, esta é a forma mais visível de violência contra a mulher. A manifestação desse tipo de violência ocorre de diversas formas: chutes, tapas, queimaduras, socos, mutilações, estrangulamentos e muitos outros meios, inclusive com o uso de objetos cortantes, perfurantes ou armas de fogo. É importante ressaltar que, com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve não só uma perspectiva de responsabilização dos agressores, mas também o caráter protetivo e educativo. Sob tais aspectos, ela tentou ser um marco jurídico muito importante para a transformação da sociedade brasileira no que se refere à possibilidade de redução efetiva da violência contra a mulher. Porém, números elevados de crimes ainda persistem em nosso país. No artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, esta descrito que:

A violência psicológica é ação ou omissão que se destina a degradar ou controlar as ações da mulher, causando-lhe dano emocional e diminuição da sua autoestima. Ela costuma ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Pode-se dizer que a violência psicológica¹⁵ é a forma mais subjetiva da violência contra a mulher, e por isso é largamente negligenciada. Até mesmo por quem sofre este tipo de violência, que, muitas vezes, não consegue ou demora a percebê-la, principalmente quando vem camuflada por ciúmes ou sentimento de posse por parte do agressor. Apesar de sua aparente invisibilidade, este tipo de violência costuma preceder aos outros tipos, e tem o efeito de paralisar a ação da vítima. Um dos problemas associados à violência psicológica é justamente a sua tipificação criminal, já que no universo da violência baseada no gênero há muitos tipos de violência de difícil conexão com algum tipo de crime. Isso porque nem toda violência constitui crime, o que, não por isso, torna a violência psicológica menos danosa e destrutiva.

Já a violência sexual corresponde a qualquer contato de natureza sexual não consentido, tentado ou consumado, ou qualquer ato contra a sexualidade de uma pessoa, por meio de

¹⁵ Xingamentos, humilhações, agressões com palavras.

intimidação, ameaça, coação, uso de força ou aproveitamento de uma condição de vulnerabilidade, podendo ser perpetrado por qualquer pessoa em qualquer ambiente.

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

Uma das condutas mais interessantes expresso na Lei Maria da Penha é a que deixa clara a possibilidade de configuração de violência sexual no âmbito das relações domésticas e familiares. E isso contribui para o reconhecimento dos estupros maritais, ou seja, abusos sexuais praticados contra mulheres por parte de seus próprios maridos, sendo que muitas delas omitem essa agressão e não denunciam seus agressores por medo de aumentar a violência ou, ainda, por acreditarem que o sexo no casamento é uma obrigação, mesmo que forçado mediante violência física ou coação psicológica.

A violência patrimonial é uma das nuances ainda pouco visibilidade no quesito violência de gênero. Não por acaso, a Lei Maria da Penha também prevê a dimensão da violência patrimonial no âmbito da violência doméstica e familiar. Esse tipo de violência, no âmbito doméstico e familiar, geralmente se manifesta quando a mulher expõe o desejo de romper com a relação, sendo comuns os casos de destruição de bens materiais e objetos pessoais dessas mulheres, tais como: carros, joias, celulares, ou, ainda, subtração de documentos de identidade da mulher ou dos filhos, certidões de casamento, passaportes, dentre outros documentos. A violência patrimonial é empregada pelos agressores como forma de punição ou mesmo como forma de coagir a mulher a manter-se no relacionamento. Segundo a Lei:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

No que diz respeito a esse tipo de violência doméstica, a qual é baseada no gênero, que visa à afirmação da dominação do agressor sobre a mulher. Nestes casos, é menos relevante o valor do bem, mas, sim, a intenção subjacente do agressor de causar sofrimento e desconforto à vítima e/ou criar empecilhos à sua autonomia e independência.

Em relação à violência moral¹⁶, sua naturalização pode funcionar como estímulo à sucessão e ao agravamento da violência. Tais crimes estão tipificados pelo Código Penal

¹⁶ A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (artigo 7º, inciso V, da Lei 11.340/06)

Brasileiro: calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139) e injúria (artigo 140). Apesar de existirem muitas semelhanças entre esses tipos penais, eles se diferenciam nos detalhes. Enquanto a calúnia consiste em imputar falsamente a alguém o cometimento de um crime, a difamação ocorre quando alguém é acusado da autoria de um ato desonroso, mas não criminoso. O crime de injúria não envolve terceiros, pois basta ao abusador dizer apenas para vítima algo ofensivo a sua dignidade, honra ou reputação.

Os crimes relacionados à violência moral são predominantemente direcionados contra as mulheres. É muito frequente depois do término do relacionamento o homem expressar verbalmente as supostas condutas vexatórias as suas ex companheiras, ainda mais, com o advento e avanço da internet, principalmente das mídias sociais, a propagação da violência moral contra mulheres também encontra ambiente fértil no mundo virtual e nas mídias sociais.

Cabe salientar a importância fundamental do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza se destacando vários direitos e garantias fundamentais. Este dispositivo garante a busca pela igualdade daqueles que são tratados desigualmente por razão do sexo. Ademais, no mesmo artigo, traz expressa a ordem de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, ou seja, trata-se do respeito à dignidade da pessoa humana.

2.2 A (in) eficácia da Lei 11.340/06

A Lei Maria da Penha foi criada na tentativa de combater todo e qualquer tipo de violência doméstica praticado contra a mulher. E isso fez com que muitas mulheres não se intimidassem e fizessem as denúncias quando fossem agredidas. Em tese a Lei foi criada como um grito de socorro para que a vida de muitas mulheres que vivem essa triste realidade de fato melhorasse. Mas para isso seria necessário um comprometimento mais efetivo do Estado, pois seria necessário uma ação mais efetiva não só da Lei, mas também em tudo que ela está inserida.

Para que seja considerada eficaz, a Lei tem que alcançar o resultado proposto no que diz respeito a sua criação, ou seja, é necessário que se analise se ela de fato e verdade está coibindo a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mas não é somente a Lei que tem que ser efetiva, pois criá-la é muito fácil, mas dar o suporte necessário para que ela tenha o efeito necessário é mais importante ainda. A autoridade policial atua diante de uma ocorrência, encaminha ao Ministério Público que logo em seguida propõe a ação junto

ao Judiciário. Entretanto esse processo não é rápido, ou seja, tem certa demora em toda essa tramitação.

A tipificação do descumprimento das medidas protetivas descritas em Lei, a priori, parece tratar-se de um avanço, no entanto, traz dúvida quanto sua aplicabilidade, tendo em vista que a falta de recurso manteve-se o mesmo. Ademais, a proteção da mulher contra violência doméstica e familiar, implica na busca da dignidade da pessoa humana expressa no atual Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, necessária uma atenção maior por parte do Estado. Essas medidas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor.

No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento. A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura.

Ao criar a Lei, o legislador demonstrou uma preocupação em desarmar quem faz uso da arma de fogo para a prática da violência doméstica e assim nessa tentativa de desarma-lo e proteger a integridade física da vítima possibilitou que a mesma fizesse um pedido através da medida protetiva que a posse da arma fosse permitida. É claro esse agressor deverá estar com o devido registro na Polícia Federal e caso não esteja ele responderá pelo crime descritos nos artigos 12, 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento por estar em desacordo com o Estatuto. Maria Berenice Dias diz que:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio. (DIAS, 2007, p. 82)

Nesse caso se o agressor rejeitar a entrega da arma voluntariamente, a autoridade judiciária irá determinar o pedido de busca e apreensão. Mas o que se pode ver por matérias noticiadas dos mais variados jornais televisivos e impressos é que o número de vítimas mulheres¹⁷ que foram mortas em casa por um companheiro ou ex companheiro são alarmantes.

¹⁷ O número de homicídios praticados contra **mulheres** teve um aumento de 6,1% entre 2016 e 2017. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado nesta quinta-feira, foram 4.539 casos no ano passado contra 4.245 no período anterior. (VELASCO, REIS, & CAESA, 2018)

Muito pelo fato da falta de controle das armas sem registro em nosso país. Isso demonstra que é necessário uma política mais eficaz no controle de armas em nosso território.

Outro meio de proteção necessário que foi encontrado para o controle da violência doméstica foi o afastamento do lar. Está descrito nessa Lei que o agressor possa ser afastado do lugar em que convive com a mulher ofendida e vítima de violência. Isso é para evitar a continuidade da violência e o risco concreto de um crime que possa vir acontecer. Caso ocorra a desobediência da ordem judicial, o abusador estará sujeito a prisão em flagrante por ter cometido a desobediência de ordem judicial.

Mas o que se percebe é que ao denunciar a prática da violência em seu lar, a mulher volta para casa e normalmente continua convivendo com o agressor, muitas vezes pelo falta de fiscalização mais efetiva por parte do poder público, por não ter recursos necessários, não há fiscalização, e assim a mulher continua sendo vítima e faz novas denúncias e isso acaba se tornando um círculo vicioso e ela acaba acreditando que nada vai mudar. Mas quando esse agressor sai do lar que um dia foi seu, acaba perseguindo a mulher e se ela acaba se envolvendo em um outro relacionamento as coisas chega a um ponto extremo, ou acontece o feminicídio¹⁸, por parte do homem contra a sua companheira ou homicídio, na qual a mulher acaba matando o seu ex esposo, pois está cansada da violência que vinha se perpetuando no tempo.

No que diz respeito a proibição de determinadas condutas, na qual a Lei tenta limitar o acesso do agressor com a(s) vítima(s) e aos familiares e testemunhas, assim firmando uma distância considerável entre eles. Além de proibir que ele venha manter contato com a ofendida, também proíbe ele de frequentar determinados lugares com o fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima. Entretanto essa implementação não é de fácil fiscalização nesse contexto Pedro R. da Fontoura Porto menciona que:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: ‘isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.’, pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricadas e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico. (PORTO, 2009, p. 9)

Ao criar a Lei, o legislador entendeu que essa conduta seria necessário, porque a vítima depois de ter sofrido a violência poderia continuar mantendo algum tipo de relação com o

¹⁸ O assassinato de mulheres em contexto discriminatório recebeu uma designação própria: feminicídio, o qual é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. (GALVÃO, 2018)

agressor e assim desencadearia mais violência e ameaças, não só a vítima, como também aos seus próximos, como filhos, sogros e testemunhas que presenciaram a violência, pois mesmo com a medida protetiva que lhe foi imposta, o agressor poderia perseguir a vítima em outros lugares, que é de seu conhecimento, no qual ela possa estar.

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se a distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece, todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra c. (PORTO, 2009, p. 9)

O que é perceptível é que o legislador editou essa medida com o objetivo de proteger e preservar alguma situação que poderia colocar em risco a vida da vítima e, além disso, evitar que o agressor possa fazer novas ameaças e praticar uma nova violência física. Mesmo após tais medidas, ainda ocorre à violência a tentativa de feminicídio e até mesmo sua concretização.

Quanto à medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e tendo vista que a maioria das agressões acontecem no ambiente familiar e são vivenciadas pelos filhos, menores de idade e com isso pode gerar problemas das mais diversas formas na formação do seu caráter, o legislador diante de tal problema possibilitou que o juiz restrinja ou suspenda o direito desses agressores de visitarem os seus filhos menores. Entretanto mesmo com tais restrições acontece vários problemas relacionados a esse tipo de restrição pois a Lei acaba não sendo respeitada tanto pelo o agressor ou mesmo pelo próprio Judiciário, como pode ser visto em um artigo da Luciana Uyeda :

Exemplo é o conhecido caso da menina Joanna, assassinada em 2010 pelo pai, era conhecido o fato de que a mãe já o havia denunciado e se divorciado há alguns anos porque era o marido agressivo, violento e vingativo, sem sequer ser representada pela Lei Maria da Penha, não ter nenhuma medida protetiva e nenhum amparo da lei, o ex marido a acusou de alienação porque era impedido de ver a criança, fato que se comprovou, a mãe o impedia por ser ele um homem violento e vingativo. Acusada e desmerecida na ineficaz vara de família que despreparada não a atendeu como prevê a Lei Maria da Penha, a criança foi tirada da mãe e entregue ao pai que aos 90 dias de seu direito de guarda provisória matou a criança com requintes de crueldade, a pequena Joanna de cinco anos de idade foi encontrada morta com sinais de tortura: hematomas nas duas pernas, cortes nos pés e na cabeça, nádegas com queimaduras e sem dois dentes. O autor, o pai, André Rodrigues Marins que era violento possessivo e agressor da ex mulher, a mãe de Joanna. (UYEDA, 2015)

Por meio desse tipo de acontecimento pode-se verificar uma falha, não na Lei e sim de quem deveria conhecer e aplicá-la. É claro que o poder Judiciário é o órgão competente para

sua melhor aplicação, mas casos como esse não deveria acontecer, se a Lei for respeitada, tanto por aqueles que lhe foram impostas as restrições, quanto àqueles que são capacitados para sua aplicação haverá uma melhor efetividade e cumprimento. Um caso parecido também aconteceu em:

Em 2013, ocorreu mais um dos inúmeros casos de violência doméstica e familiar com divórcio no Rio Grande do Sul, não se trata de divórcio apenas, é caso de Lei Maria da Penha, no entanto, apesar de o ex marido fazer uso de álcool e ser violento com a mulher, a justiça concedeu ao pai, ex marido agressor, o direito aos finais de semana com os dois filhos do casal. Em Bom Retiro - RS, o homem de 41 anos matou os dois filhos e cometeu suicídio. Segundo a Polícia Civil, ele deixou uma carta falando sobre o ato. As crianças, um menino de seis anos e uma menina de três anos foram mortas com um martelo, à marteladas. Na carta, o homem explicou que ele estava sofrendo muito com a separação. Após matar os filhos, se enforcou com uma corda. O terrível assassinato aconteceu no final de semana concedido pela justiça ao pai, que deveria passar finais de semana com as crianças, apesar das denúncias da mãe de alcoolismo e agressão contra ela e temor aos filhos do casal, os finais de semana lhe foram concedidos. Desde a separação, a mãe estava morando com os filhos na cidade vizinha de Fazenda Vila Nova para evitar a proximidade com o ex marido que bêbado lhe perturbava a paz. Porque o juiz não aplicou a lei com suas garantias para proteção da ex mulher e também dos filhos dela? Mesmo com a denúncia de que o pai das crianças já apresentava anteriormente problemas de alcoolismo, ele queria a guarda dos filhos e lhe foi concedido os finais de semana, num destes finais de semana, matou as crianças à marteladas. (UYEDA, 2015)

São esses os tipos de acontecimentos que a lei tentou impedir, mas por falta de uma melhor efetivação no cumprimento da Lei isso acaba acontecendo. O legislador tentou fazer a parte dele, mas em alguns momentos como esse se precisa de uma melhor ação de cada caso que chega ao Judiciário.

No tocante a fixação de alimentos provisionais ou provisórios torna-se imprescindível, visto que a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da mulher e de seus filhos perante o homem agressor. Tal medida cautelar se baseia na necessidade dos requerentes e também na possibilidade que o requerido possui, desta maneira deverá ser colhidas informações necessárias sobre as necessidades básicas da mulher e dos dependentes. Diante da situação imposta ao agressor, muitos deles somem sem dar notícias e mesmo de longe, continua ameaçando a ex companheira e seus familiares, sem que ela saiba a sua localização para a ação da justiça.

Quando o Legislador previu o encaminhamento da mulher a programas de proteção e atendimento, tinha como objetivo, além de proteção da ofendida, a melhor efetividade a medida protetiva por meio de programas direcionados a proteção da vítima violência doméstica. Dispõe o site Compromisso e Atitude que os objetivos dos Centros de Referência e Atendimento à Mulher são:

Prestar aconselhamento em momentos de crise: dar resposta efetiva para minimizar o efeito traumático da violência; garantir atendimento psicossocial, com o objetivo de promover o resgate da autoestima da mulher em situação de violência e sua autonomia, auxiliá-la a buscar e implantar mecanismos de proteção e/ou superar o impacto da violência sofrida; prestar aconselhamento e acompanhamento jurídico: estar preparado para orientar a mulher quanto aos procedimentos no âmbito do sistema judiciário e no que se refere às medidas administrativas no aspecto policial; organizar atividades de prevenção: os Centros devem realizar trabalhos de sensibilização e divulgação de dados sobre a violência focados na desconstrução de preconceitos que fundamentam a discriminação e a violência contra a mulher; qualificar os profissionais: investir na formação e na qualificação contínua dos profissionais nos Centros; articular a rede de atendimento local, garantindo a integralidade e a humanização do trabalho de apoio; levantar dados locais para envio aos órgãos gestores municipais, estaduais e federais, a fim de auxiliar na implementação de políticas públicas capazes de auxiliar na interrupção do ciclo de violência. (ATITUDE, 2017)

Para sua efetividade é necessário que haja programas de proteção com uma boa estrutura e esteja funcionando corretamente, pois se assim não for não haverá sentido na existência desses programas e assim gera a negligência, a qual acaba colaborando pelo descaso no que se refere a efetividade da Lei Maria da Penha. Seria como se todos estivessem cruzando os braços e deixando que problema aconteça desenfreadamente. Em casos que necessitam da ação de todos os envolvidos (União, Estado e Município), deveria haver uma estrutura para o atendimento multidisciplinar, além da devida segurança das vítimas que se encontram em situação de risco.

Com o afastamento da vítima do lar, o legislador possibilitou a ideia de que a vítima pode ser afastada pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos. O resultado dessa possibilidade veio do artigo 22, II da lei, pois ao oferecer a proibição do agressor de se aproximar da vítima, família e testemunhas com o medo de sofrer novas ameaças e agressões, a Lei preferiu afastar a vítima por prevenção. No entanto, para qual local essa vítima irá? Pois muitas vezes estão acompanhadas de seus filhos, pois o agressor muitas vezes conhece cada passo dela e vai perseguindo-a até a obtenção de problemas maiores relacionados a violência na vida conjugal.

Já a separação de corpos poderá ser deferida, tanto nos casos em que o agressor e a ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viverem em união estável, assim, os deveres de coabitação e convivência ficam suspensos. A partir desse momento a mulher tenta dar continuidade em sua vida, mas o agressor não se conforma com situação na qual se encontra e acaba insistindo para que ela volte com ele e que as agressões nunca mais irão acontecer e que foi coisa de momento por esta sob influência de algo que lhe fez alterar suas emoções e seu estado normal..

Já as medidas de Ordem Patrimonial são previstas pela legislação, medidas que venham proteger tanto os bens particulares da vítima, como o patrimônio e bens do casal. Assim demonstra Sérgio Ricardo de Souza:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar. (SOUZA S. R., 2009, p. 140)

Essa medida tem como objetivo a proteção e assegurar os bens do casal e bens particulares da mulher, que serão restituídos caso o agressor tenha vendido ou pego de forma indevida. Vale destacar que o juiz poderá liminarmente, suspender todos os atos notariais realizados pela ofendida em favor do agressor, como por exemplo, procurações e além de que, dependendo da circunstâncias do caso, determinar que sejam devolvidos os bens da vítima subtraídos pelo agressor, proibição da realização de atos notariais de venda e compra, locação e outros da mesma natureza, que tenham por objeto os imóveis em comum entre o casal.

Sabe-se que é dever da administração pública criar mecanismos para a proteção das vítimas de violência. Enquanto a lei deveria garantir os direitos às mulheres violentadas, o papel do governo seria a promoção de condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológicos, físico, moral e dentre outros.

Mas o que na verdade aconteceu foi a criminalização da violência doméstica. Só a criminalização da conduta delitiva não contribuiu para a redução dos índices, pois a violência doméstica é institucionalizada e interiorizada em uma sociedade patriarcal e machista. Pode-se observar é que não houve a criação de cursos significativos sobre igualdade de gênero, sequer medidas simples e cotidianas no combate às pequenas e grandes práticas machistas. Afinal, a punição é sempre a saída mais conveniente e imediata encontrada pelo Estado e assim faz com que o homem agressor vá a prisão, a qual não ajuda em nada. Segundo a autora Marília Montenegro :

A prisão só ensina a viver na prisão. Não é possível que as pessoas possam adquirir valores próprios da convivência social em um estabelecimento prisional. No caso da violência doméstica, a pessoa que está sofrendo inúmeras consequências do sistema prisional é um dos membros da própria família da mulher, que pode ser o seu pai, o seu filho, o seu marido ou pai de seus filhos, que, muitas vezes, após o cumprimento da pena, voltará ao ambiente familiar, reproduzindo ainda mais violência. (MONTENEGRO, 2015, p. 191)

Quando o sistema penal é envolvido nesses casos, muitas vezes atua de forma simbólica e de maneira maléfica em relação aos envolvidos, uma vez que, a prisão, via de regra, pode trazer o agressor para a sociedade ainda mais perigoso, principalmente para o ambiente doméstico.

O que se pode entender da não efetividade no combate a violência doméstica proposta pela Lei é que a pena de prisão não é a solução mais viável para a solução do problema. Quando ela foi criada deixou de lado uma parte muito significativa no tocante o diálogo que existe na Lei 9.009/95. Muitos problemas existentes no convívio familiar poderiam ser resolvidos com a exposição de qual o núcleo das intrigas e as buscas possíveis de solucioná-las. O que aconteceu na realidade foi a retirada da competência do Juizado Especial o tratamento dos casos de violência intrafamiliar, afastando e dificultando a conciliação do casal, “mesmo que, precariamente, essa medida apresentava a possibilidade do diálogo entre as partes envolvidas, proporcionando que essas conjuntamente, chegassem a um acordo para minorar os seus conflitos” (MONTENEGRO, 2015, p. 188). Outras medidas extrapenais de cunho assistencial também seriam necessárias, um bom exemplo é que quando o agressor sofra de algum vício pudesse realizar um tratamento mais adequado no que diz respeito ao uso drogas lícitas e ilícitas. Desenvolver um trabalho de conscientização, entre outras medidas como o tratamento psicológico e conscientização dos danos que ocorrem entre as partes envolvidas, como por exemplo: companheiros e filhos, pois tais agressões domésticas acabam afetando todos os que fazem parte do ambiente familiar.

Cabe ressaltar que a aplicação de medidas protetivas abusivas acaba gerando um efeito diverso do esperado, uma vez que, o convívio familiar é essencial para a formação e desenvolvimento dos filhos e isso demonstra que tem que haver uma avaliação mais efetiva de cada caso para tal aplicação e quais seriam as medidas mais adequadas de proteção à violência, a fim de que a família e o psicológico das pessoas envolvidas não sofram uma desestruturação.

Como não tem como fiscalizar se o agressor está cumprindo ou não tais medidas impostas pelo juiz com fundamento em Lei, demonstra que sua efetividade não é alcançada, além de transparecer que o juiz criminal está totalmente alheio à realidade existente. Ficando evidente que tais medidas, bem como o tratamento penal mais severo não parece ser a solução mais viável, pois tanta severidade penal aplicada aos casos de desse tipo de violência tenta transmitir uma segurança jurídica a sociedade, entretanto, o que se tem é totalmente o oposto.

Quando a mulher vai buscar ajuda junto a autoridade policial ou até mesmo o Judiciário é porque ela já está cansada de sofrer dos abusos praticados, e assim o que ela mais quer na

verdade é que tais abusos parem e que “a defesa de bens jurídicos, a repressão da criminalidade, o condicionamento e a neutralização das atitudes dos infratores reais ou potenciais de forma justa” (MONTENEGRO, 2015, p. 188). Sua busca é que tanto ela quanto o seu companheiro ou até mesmo o seu ex companheiro possam seguir suas vidas da melhor maneira possível, sem que para isso, os conflitos levados ao viés criminal possam resultar em algo muito pior do que acontecia antes.

Faz-se necessário ressaltar que luta da mulher para ser reconhecida é busca da igualdade de direitos e deveres e não diminuir violência com mais violência. Marília Montenegro diz que:

Não será, assim, através de mais violência, nem da inversão de papéis que a mulher transformará essa situação, pois o ‘feminismo não necessita legitimar o discurso do poder punitivo. Mais ainda, não deve fazê-lo, para salvar seu potencial de transformação social, que é grande esperança dos que lutam contra o restante das discriminações.’ Infelizmente, afastou-se a lei 11.340/2006 de qualquer hipótese de alternativas ao Direito Penal e também da minimização desse direito. É o mínimo duvidosa a associação do enrijecimento das medidas penais à redução da violência, em especial a doméstica contra a mulher, pois, pois para grande parte das infrações penais, essas medidas só reforçam os estigmas oferecidos pelo sistema penal, tanto para o agressor quanto para a vítima. E, como regra, as leis que ampliam o sistema punitivo só apresentam capacidade de ampliar as desigualdades, as hierarquias e as assimetrias sociais. (MONTENEGRO, 2015, p. 193)

A legislação mais rigorosa deu a impressão falsa de segurança a violência no âmbito familiar, entretanto, isso não fez diminuir a violência, o que aconteceu na verdade foi a maior evidencia da existência dela, o que vem demonstrar a falência da pena de prisão para a efetiva solução da criminalidade. Pois a severidade no tratamento da violência doméstica familiar, não resolve o problema. É necessário a atuação do Estado por meio de políticas mais eficientes ao combate a esse tipo de violência. Que visa mecanismos de prevenção, mediação e conciliação, realizados por profissionais devidamente preparados não somente da área jurídica, mas também da psicologia, psiquiatria e assistência social podem levar à resolução do problema. É preciso lembrar que, a atuação meramente simbólica do Direito Penal, não é evidentemente legítima, na medida em que, o combate à violência doméstica contra a mulher depende, antes de tudo, de uma drástica mudança de pensamento da sociedade, que deve voltar os olhos não para a tutela penal, mas para a educação, a conscientização e a igualdade, elementos fundamentais para uma convivência familiar digna e justa, em que, o que impera é o adequado desenvolvimento físico e psíquico de toda a família e não no rigorismo extremo da criação e aplicação das medidas protetivas, as quais podem sofrer efeitos contrários para as quais foram criadas e inclusive trazer maiores danos a família.

CAPÍTULO 3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desse trabalho me fez quebrar paradigmas que existiam em relação o movimento feminino, pois na minha concepção sempre tive diálogo de que a mulher tem que ser defendida de todas as desigualdades que existem contra elas. Sem perceber que esse tipo de pensamento é um tanto quanto machista, pois na verdade o que se vê em seus objetivos e lutas o que elas querem não é ser defendidas e sim que lhes deem a mesma garantia de igualdade que nós homens temos. Essa luta começou há muito tempo e não vai parar enquanto não houver tal conquista e mesmo depois continuará lutando para mantê-las.

Falo de quebra de paradigmas, pois pensava como muitos outros homens pensam em relação à Lei Maria da Penha. Já que ela existe deveria dar a proteção somente à mulher, ou seja, a pessoa que nasceu mulher e não em casos de uniões homoafeitas, daqueles que assumem o gênero feminino na família, ostentando o papel de mulher.

Diante dos estudos realizados vi que é necessário que haja uma proteção ampla, tal qual se refere ao gênero, uma vez que a violência doméstica não atinge somente a mulher, mas também, toda a família, pois é impossível isolar qualquer um de seus integrantes do impacto que a violência exerce sobre o conjunto, seja numa união hetero ou homoafetiva.

Acreditava também que para uma melhor efetivação da Lei seria necessário um maior rigor em sua aplicação, ou seja, punir a violência com mais violência. Compreendi que não é bem assim que as coisas irão funcionar, pois se assim fosse, já teria resolvido tais problemas existente que assola a nossa sociedade e além do mais a pena de prisão para casos existente na Lei, demonstra-se falidas para a efetiva solução da violência doméstica.

Na verdade o que se deve pensar é realmente por qual motivo ainda não resolveu o problema ou não diminuiu a violência contra a mulher? Essa Lei, do jeito que está sendo aplicada é a garantia necessária para a proteção da estrutura familiar, na qual muitos estão envolvidos? Pelo jeito esse rigorismo penal não é a solução mais adequada, pois na sua essência esta incorporada somente a penalização, ou seja, punir é a forma mais imediata e adequada que o Estado encontrou para solucionar os problemas.

Em momento algum é trabalhada a Lei com motivo da prevenção, o ensinamento das crianças e adolescentes ao combate à violência intrafamiliar. Não há uma estrutura que venha recuperar o agressor com o intuito de também recuperar a família. Isso não quer dizer que o ex-agressor tenha que esta morando na mesma casa. Muitas vezes o convívio e o bom relacionamento é uma das melhores formas de reforçar esse elo que um dia foi quebrado por

falta de uma melhor conversa ou um melhor entendimento dos núcleos dos problemas existentes no ambiente familiar.

As políticas extrapenais deveriam estar inseridas na Lei Maria da Penha como os principais recursos de resolução de conflitos (Direito de Família e Direito Civil) a parte penal tem que ser usada como o último recurso, diferente do que é exercido hoje. Uma das falha existente é que a Lei quando entrou em vigor retirou da competência do Juizado Especial o tratamento da violência doméstica, assim, a possibilidade de conciliação da família perante uma autoridade competente foi afastada, sendo dificultada, portanto a possibilidade de conciliação do casal.

O que se observa é que a Lei Maria da Penha preferiu enrijecer o procedimento penal e a punição para os casos de violência doméstica contra a mulher. A referida Lei, contudo, não tem o condão de alcançar o seu objetivo. O Direito Penal não é capaz de influir nas relações pessoais e modificar padrões e pensamentos culturais que já formam a consciência social. Com efeito, poucos casos de violência doméstica contra a mulher são levados ao Judiciário, haja vista que a maior parte das mulheres agredidas não quer ver seus maridos ou companheiros atrás das grades, mas tão somente que a violência tenha fim. Não é essa a finalidade (ou capacidade) da lei penal.

O que se nota é quase nada mudou para quem sofre a agressão. É por isso que durante os anos, pode-se ver que a Lei 11.340/06 e as medidas protetivas não se tornaram eficientes quantos deveriam ser e diversos fatores ocasionaram essa falta de eficácia, como por exemplo, a falta de investimentos do governo em criar programas que atendam as vítimas dessas agressões. Entende-se que não basta somente a criação de uma legislação especial que fará erradicar o problema. A Lei Maria da Penha tem que ter outros anexos, outras ideias para que se torne mais eficaz. É possível observar que se forem fornecidos serviços mais especializados para cada caso, atendimentos mais humanizados, fornecer a todos os envolvidos de que há solução para o problema, ai sim a lei se tornará eficaz. O Estado também deve investir em pessoas capacitadas para prestar esse tipo de serviço, e criar instituições que apliquem, fiscalizem e garantem a mulher que se encontra nessa situação tenha sua vida transformada, preservada e protegida contra qualquer agressão.

Por fim, embora haja institutos despenalizadores previstos pela Lei capazes de conscientizar o social e combater a cultura de discriminação de gênero, para que essas medidas fossem colocadas em prática, seria necessária a mobilização do Poder Executivo mediante criação de políticas públicas, o que não é feito.

Bibliografia

ATTITUDE, Compromisso e. Lei Maria da Penha: **A Lei é mais forte**. 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/> Acesso: 29 de outubro, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, **Lei 11.340. 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso: 15 de outubro, 2018.

BRASIL, Toda Política: **Toda Política Movimento Feminino**. 2017. Disponível em: <https://www.todapolitica.com/movimento-feminista/> Acesso: 01 de outubro, 2018.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: **Atlas da Violência 2018**. 1 ed. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: Análise da Lei Maria da Penha. 1 ed. Salvador: Podivum, 2012.

DAHLBERG, Linda L. & KRUG, Etienne G. **Violência**: um problema global de saúde pública. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0> Acesso: 25 de outubro, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GALVÃO, Patrícia. **O que é Feminicídio?** 2018. Disponível em Dossiê Brasil: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/#o-que-e-feminicidio> Acesso: 29 de outubro, 2018.

GAÚCHAZH. **Maria da Penha: "Muitas vezes, o agressor é dócil em público"**. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2016/04/maria-da-penha-muitas-vezes-o-agressor-e-docil-em-publico-5710074.html> Acesso: 25 de outubro, 2018.

JÚNIOR, Antonio Gasparetto. Info Escola Navegando e Aprendendo: **Patriarcalismo**. 2017. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/> Acesso: 14 de novembro, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal saúde**. 2016. Disponível em: http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/sec_mulher/capacitacao_rede%20/modulo_2/205631-conceitos_teorias_tipologias_violencia.pdf Acesso: 22 de outubro, 2018.

MODENA, Maura Regina. **Conceitos e formas de violência [recurso eletrônico]: / org**. 1 ed. Caxias do Sul: Educs, 2016.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O Poder do Macho**. 1 ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SAGIN, Mirian Botelho. **A Mulher como vítima de violência doméstica**. 1 ed. São Paulo: USP, 2004.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874 Acesso em: 24 de outubro, 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 1 ed. Espírito Santo: Juruá, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida & MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 1 ed. São Paulo: Primeiros Passos, 2003.

UYEDA, Luciana. **Lei Maria da Penha e o descaso das autoridades competentes**. 2015. Disponível em: <https://lucianauyeda.jusbrasil.com.br/artigos/262945528/lei-maria-da-penha-e-o-descaso-das-autoridades-competentes> Acesso: 29 de outubro, 2018.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CAESA, Gabriela. **Monitor da Violência: Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml> Acesso: 29 de outubro, 2018.